



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Per

ATA N.º 144/XIV

Teve lugar no dia vinte e dois de abril de dois mil e catorze, a reunião número cento e quarenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. João Azevedo.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Domingos Soares Farinho.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 143/XIV, de 15 de abril

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, a ata da reunião n.º 143/XIV, de 15 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Pedido realização Sondagem por parte das empresas Eurosondagem e CESOP

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:

“A CNE autoriza, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, a Eurosondagem - Estudos de Opinião, S.A. e a Universidade Católica Portuguesa – CESOP a realizarem sondagens no próximo dia 25 de maio de 2014, dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, desde que fiquem salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- a recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

Deliberou-se, ainda, aprovar a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores a indicar pelas empresas Eurosondagem e CESOP nos termos constantes do Anexo I da Informação n.º 31/GJ/2014, agora aprovada.”-----

2.3 - Pedido de apoio a publicação de investigadores do Instituto de História Contemporânea – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

A Comissão analisou os apoios concedidos entre 2009 e 2012, bem como os recursos financeiros disponíveis no quadro do orçamento atual, tendo sido determinado o estabelecimento de contacto informal para avaliar as necessidades de financiamento da publicação em causa em face da disponibilidade orçamental da CNE.-----

2.4 - Dispensa de funções Eleição PE 2014

A Comissão aprovou o projeto de resposta, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Domingos Soares Farinho:

“No que concerne ao período de dispensa do exercício das respetivas funções dos candidatos a um determinado ato eleitoral, do elemento literal dos diplomas em confronto, as leis em vigor conferem ao cidadão que assume a qualidade de candidato um tratamento diverso, consoante a entidade patronal daquele seja uma entidade privada ou um organismo público, sendo que, no primeiro caso, o candidato tem direito a dispensa nos 30 dias anteriores à data das eleições, enquanto no segundo caso, o exercício daquele direito seria restrito ao período legal da campanha eleitoral, in casu, de 12 dias, nos termos previstos no art.º 10.º, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril .

Relativamente à questão colocada que se prende com a aplicação do disposto nos artigos 185.º e 191.º do Regime constante da Lei n.º 59/2008 aos trabalhadores em funções públicas, e a diferenciação do regime previsto para os trabalhadores do sector privado, já a Comissão se pronunciou através de Parecer aprovado na reunião de 26 de maio de 2009, reiterado na reunião de 14 de Julho do mesmo ano, no qual se concluiu o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pa

a) O direito à dispensa do exercício de funções é uma decorrência dos direitos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos, consagrado no artigo 48.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

b) A aplicabilidade do disposto nos artigos 185.º e 191.º do RCTFP a todos os trabalhadores em funções públicas abrangidos por este regime resulta na coabitação de duas soluções diametralmente opostas no âmbito da ordem jurídica portuguesa;

c) Sendo que uma dessas soluções, aplicável aos trabalhadores abrangidos por contratos de trabalho em funções públicas, por força dos mencionados preceitos legais do RCTFP, é prejudicial e restritiva do exercício dos direitos constitucionalmente consagrados de acesso a cargos públicos (artigo 50.º CRP) e de participação na vida pública (artigo 48.º da CRP), diferenciando de forma clara e para efeitos do exercício do mesmo direito político, os cidadãos consoante sejam trabalhadores abrangidos por contratos de trabalho em funções públicas ou trabalhadores do sector privado, abrangidos pela disciplina do novo Código do Trabalho.

É entendimento da CNE que na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, o período de dispensa do exercício das respetivas funções dos trabalhadores em funções públicas - seja em regime de contrato de trabalho em funções públicas, quer na modalidade de nomeação - e dos trabalhadores do regime privado, deve ser uniforme, i. é, "nos 30 dias anteriores à data das eleições", cfr. art.º 8.º da LEAR, sob pena de se estabelecer nesta matéria, um tratamento discriminatório não justificado, merecendo ambas as situações, uma solução legal homogénea, não diferenciadora dos trabalhadores, de acordo com a natureza da relação jurídica de emprego e a entidade empregadora a que estão vinculados."-----

2.5 - Caderno de apoio PE 2014 - Orientações da CNE sobre diversos temas e situações que surgem com frequência no processo eleitoral

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o caderno de apoio PE 2014, cuja cópia consta em anexo.

O Senhor Dr. Francisco José Martins expressou que está de acordo com o caderno de apoio, em termos globais, mas que não concorda com a abertura de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quaisquer processos sobre a matéria de *Facebook* que impliquem a aplicação de quaisquer coimas ou de ilícitos de natureza criminal.-----

2.6 - Condições de utilização de anúncios de rádio para realização de propaganda eleitoral (duração dos anúncios) – PE 2014

A Comissão analisou esta matéria tendo avaliado tecnicamente a duração de anúncios de rádio de anteriores campanhas eleitorais e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“No que respeita à realização de propaganda eleitoral através de anúncios na rádio, o entendimento da CNE é o de que as estações de rádio de âmbito local podem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, mediante a análise prévia de cada caso.

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE estabeleceu as seguintes orientações neste sentido:

- *Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla e denominação da força política anunciante.*
- *Neste contexto, a inclusão de quaisquer slogans ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, configura uma violação da lei.*
- *Assim, por paralelismo com o permitido no caso dos anúncios em publicações, o conteúdo dos spots deve limitar-se a:*
 - *Anunciar a atividade de campanha (tipo de atividade, local, hora e participantes ou convidados);*
 - *Indicar qual o partido político anunciante através da sigla e denominação;*
 - *A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 15 segundos.*

Sublinha-se que os anúncios, para que possam considerar-se abrangidos pela exceção legalmente prevista e não serem, assim, considerados propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, não devem ter música, nem quaisquer slogans ou apelos à participação.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

2.7 - Pedido de esclarecimento do Gabinete do PE em Portugal sobre a possibilidade de a campanha institucional de apelo à participação da autoria do Parlamento Europeu poder continuar a ser divulgada no dia 24 de maio (em particular na rede ATM)

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, solicitar ao Gabinete do PE em Portugal o envio do texto que constará na campanha de ATM.-----

2.8 - Comunicação do INR (Proposta de Folheto - Ponto de situação)

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, designar o Secretário da Comissão para estar presente na reunião a realizar no dia 23 de abril, na qual se deve suscitar a questão relativa à operacionalização da divulgação dos resumos dos programas das candidaturas para os cidadãos portadores de deficiência.-----

2.9 - Pedido de informação dos serviços do Ministério Público de Montemor-o-Velho

A Comissão tomou conhecimento do pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir ao Ministério Público, para os devidos efeitos, a deliberação tomada por esta Comissão relativamente à matéria em causa, na reunião do plenário 29 de julho de 2014, que se transcreve:

“1- O Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) foi objecto – consoante estava programado pela DGAI e com o alcance ampliado decorrente da acção de fiscalização da CNPD — de procedimentos correctivos com vista a eliminação de inscrições de eleitores indevidamente inscritos, incluindo alguns duplamente inscritos e outros com insuficiência de informação nos respectivos registos.

2- Os procedimentos correctivos foram executados de forma célere e em conformidade com as orientações e recomendações adequadas, tendo a respectiva documentação sido publicitada através dos canais de comunicação electrónica da DGAI, com eco nos média.

3- A DGAI prosseguiu, igualmente, com a notificação pessoal dos eleitores titulares de cartão de cidadão cuja mudança de residência ocasionou alteração do local de voto e foi



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dado cumprimento às normas que asseguram a exposição pública das listagens de alterações aos cadernos de recenseamento, propiciando a eventual reclamação e recurso.

4- No entanto, a proximidade de dois actos eleitorais, com a consequente suspensão das alterações ao recenseamento eleitoral, gera inevitavelmente constrangimentos temporais e outros que dificultam o efectivo conhecimento das alterações operadas.

5- Pode, assim, ocorrer que cidadãos inscritos no RE há vários anos – sem que tenha, da sua parte, existido acção ou omissão consciente da qual possa esperar-se uma qualquer alteração, não se apercebiam da necessidade de verificar, eleição a eleição, se a inscrição se mantém.

6- Perante o atrás descrito, recomendam as regras de boa gestão da mudança e o contexto em que os procedimentos correctivos foram realizados, que sejam tomadas medidas de contingência na linha do que a CNE tem vindo a determinar ao longo dos anos para obviar a que problemas de administração eleitoral redundem em restrições indevidas ao exercício de direitos.

Assim,

Tendo sido elaborada e comunicada às comissões recenseadoras uma lista de inscrições eliminadas no quadro do procedimento correctivo a que se tem vindo a fazer referência, entende a CNE que não deve ser negado o exercício do direito de voto ao cidadão que, no dia da eleição, se apresente na respectiva secção de voto e, tendo sido indevidamente eliminado do RE conste da relação elaborada pelo administrador da BDRE e relativamente ao qual, pelos meios disponíveis, se apure que se não encontra inscrito sob outro número no mesmo ou noutro caderno eleitoral.

A CNE reitera, assim, neste quadro, mutatis mutandis, o entendimento expresso na reunião plenária n.º 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detectadas no dia da eleição.

Os meios a accionar, facultados pela DGAI, são os seguintes:

a)- SMS 3838, com a mensagem: RE espaço N.º BI/CC espaço AAAMMDD (data de nascimento) (gratuito)

b)- www.recenseamento.mai.gov.pt

c) Telefone: 808 206 206

Cada situação deve ser expressamente mencionada na acta das operações eleitorais e comunicada à comissão recenseadora respectiva e à CNE."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Jorge Miguéis informou que a DGAI já respondeu à mesma questão colocada e que iria remeter cópia dessa resposta à CNE.-----

2.10 - Calendário de próximas sessões de formação para jornalistas PE 2014

A Comissão tomou conhecimento do calendário em apreço, tendo decidido, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“30 de abril – 14:30 - Lourinhã - Dra. Carla Luís

5 de maio – 15:00 Aveiro - com jornalistas dos distritos de Aveiro, Coimbra e Viseu – Dr. João Almeida

6 de maio – 10:00 Porto - com jornalistas do Porto e Paços de Ferreira - Dr. João Almeida

8 de maio – 10:00 – Fundão – com jornalistas de Castelo Branco - Dra. Carla Luís (sujeito a confirmação).”-----

2.11 - Ata da reunião da CPA n.º 105/XIV, de 17 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 105/XIV, de 17 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A CNE apreciou, ainda, o seguinte assunto ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do respetivo regimento:

2.12 - Pedido de parecer da Câmara Municipal de Santarém

A Comissão tomou conhecimento do ofício, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado proceder à audição do diretor da Escola em apreço.-----

2.13 - Comunicação do BE relativa ao exercício do direito reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do BE, cuja cópia consta em apreço, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir aos serviços da Câmara Municipal de Coimbra que responderam ao Bloco de Esquerda, com conhecimento ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, o enquadramento legal e a posição da CNE:

“- Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excecional em relação àquele diploma legal;

- O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;
- Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral, deve entender-se os governadores civis na área das sedes dos distritos e os presidentes das câmaras nas demais localidades;
- As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;
- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego."-----

2.14 - Ofício do Tribunal de Santa Maria da Feira

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado informar o Tribunal da posição da CNE em matéria de utilização de símbolos nos boletins de voto que não sejam os previstos legalmente por parte dos grupos de cidadãos eleitores.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Peu -

2.15 - Informação n.º 32/GJ/2014 - Participação/Queixa da CDU (Organização Regional de Braga) contra a Junta de Freguesia de Crespos e Pousada por convite de um candidato ao Parlamento Europeu na lista de Coligação PSD/CDS, para uma iniciativa de comemoração do 25 de abril promovida pela referida Junta - Proc. n.º 3/PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 32/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. João Azevedo, o seguinte:

“A CNE deliberou informar a Junta de Freguesia de Crespos e Pousada, atendendo à data em que decorrerá o evento – 25 de abril de 2014 – e considerando que são já conhecidas todas as candidaturas ao ato eleitoral, que estenda o convite às demais forças políticas concorrentes ao ato eleitoral de 25 de maio, com vista a acautelar a igualdade de oportunidades das várias candidaturas, e desse modo, assegurar o integral cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão vinculadas.”-----

O Senhor Dr. João Azevedo apresentou a seguinte declaração de voto:

“Abstive-me em relação à proposta do Gabinete Jurídico quanto ao ponto 2.15 porque entendo que a CNE está de novo a retomar o discurso da igualdade absoluta, quando ainda na semana passada tinha dado provas de evoluir nessa matéria, ao exigir que sejam convidadas todas as candidaturas que concorrem à eleição do PE 2014.

A iniciativa das comemorações do 25 de abril ocorre todos os anos com um painel de convidados semelhante, que ficará desvirtuado se este ano acrescerem àquele número mais uma dezena de oradores.

Aquilo que se deveria exigir era que os interventores que são simultaneamente candidatos ao PE 2014 deveriam fazer uma intervenção que não beneficiasse a sua candidatura, nem prejudicasse as restantes.

Pelo ponto de vista defendido na CNE, todas as comemorações do 25 de abril espalhadas pelo país, estariam obrigadas a convidar todas as candidaturas, já que esta data ocorre no período que antecede a campanha eleitoral.”-----

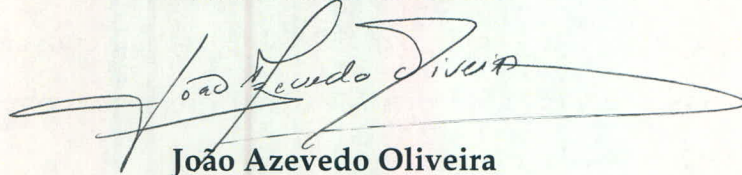
E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 50 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES


vai ser assinada pelo Senhor Dr. João Azevedo e por mim, Secretário da
Comissão.-----

O Membro da Comissão



João Azevedo Oliveira

O Secretário da Comissão



Paulo Madeira